



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL

LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	01
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Casa "Nestor Leal do Couto"

RESOLUÇÃO nº 01 / 2006

**Dispõe sobre o
Regimento Interno da Câmara
Municipal de São Mamede.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica e pelo atual Regimento Interno.

Faz saber que o Plenário, em sessões extraordinárias realizadas nos dias 09\novembro, 17\novembro, 24\novembro, e 01\ndezembro APROVOU e Ela PROMULGA a seguinte Resolução:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE E COMNPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 1.º - A Câmara Municipal, com sede na Cidade de São Mamede, Estado da Paraíba, é o Poder Legislativo, composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto para mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único O número de Vereadores para cada Legislatura, obedecerá ao que dispuser a Lei Orgânica do Município, observando-se para tanto, a norma constitucional e a legislação aplicável à espécie.

Art. 2.º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local no território do Município, mediante requerimento da Mesa, ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, "ad referendum" da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

Parágrafo Único Não será permitida a realização de mais de 01 (uma) reunião fora da sede da Câmara, por mês.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL

LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	02
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E POSSE
SEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 3.º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, os Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória para prestarem o compromisso e tomar posse.

§ 1.º - Os trabalhos de que trata o *caput* deste artigo, serão dirigidos pelo último Presidente, se reeleito, e na ausência deste, sucessivamente dentre os reeleitos presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência, a Primeira Secretaria, ou a Segunda Secretária da Câmara; ainda na falta de todos esses, a presidência será exercida pelo vereador mais idoso, dentre os eleitos.

§ 2.º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir como Secretário que, dentre outras atribuições, recolherá os diplomas e fará organizar a relação dos Vereadores que serão empossados.

§ 3.º - A relação a que se refere o parágrafo anterior constará também do nome parlamentar, devidamente fornecido mediante requerimento dirigido à Mesa, assinado por cada um dos Vereadores a ser empossado.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 4.º - Elaborada a relação, observado o que determina a sessão anterior, a Presidência dos Trabalhos proclamará o nome dos Vereadores diplomados.

Art. 5.º - No ato da posse, o Vereador mais votado dentre os eleitos proferirá a declaração a seguir, ficando os demais em pé para ouvi-lo:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO".

Ato contínuo, todos se sentam e o Secretário, fará a chamada nominal, de cada Vereador, ao que levantar-se á dando um passo à frente e erguendo o braço direito dirá:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	03
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

“ ASSIM O PROMETO”,

permanecendo os demais em silêncio e sentados.

§ 1.º - É vedada a posse através de procurador.

§ 2.º - Não se verificando a posse de qualquer Vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de quinze dias contados da data da posse dos demais Vereadores.

Art.6.º - Não se verificando o cumprimento às exigências estabelecidas no artigo anterior, deverá a Mesa declarar vago o cargo e convocar o suplente imediato para ser empossado como titular do mandato eletivo, observando-se o prazo neste Regimento.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 7.º - A sessão preparatória para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio far-se-á trinta minutos após o final da solenidade de posse.

§ 1.º - A eleição para renovação dos membros da Câmara Municipal para o segundo biênio, será realizada no início da última sessão ordinária do segundo período do segundo ano da legislatura, empossando-se os eleitos em 1.º janeiro do ano subsequente.

§ 2.º - A eleição proceder-se-á mediante escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara Municipal.

§ 3.º - Não havendo número legal permanecerá na Presidência da Câmara o Vereador que reunir as condições prevista no artigo 3.º § 1.º deste Regimento.

Art. 8.º - Os registros de candidaturas deverão ser apresentados à Presidência até 48(quarenta e oito) hora antes do início da sessão de que trata o artigo 7.º deste Regimento.

§ 1.º - Na hipótese de ausência do Presidente dentro do prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, o pedido de registro de chapa poderá ser entregue aquele que preencher as condições estabelecidas pelo § 1.º do artigo 3.º deste Regimento, o qual, recairá a competência para o registro de chapa.

§ 2.º - Somente poderão ser registradas candidaturas em bloco, para concorrerem a todos os cargos integrantes da Mesa, vedada a possibilidade de registro de chapa de forma individualizada.

Art. 9.º - As cédulas impressas serão rubricadas no verso pelo Presidente e Secretário dos trabalhos e posteriormente embaralhadas de maneira a não configurar uma seqüência na oportunidade de entrega na hora da votação, vedada a sua numeração, sendo depositadas por cada Vereador mediante chamada nominal, em uma urna à vista de todos, no Plenário.

§ 1.º - É nula a cédula que contenha qualquer identificação do voto, sendo permitido apenas assinalar no local determinado a chapa de sua preferência.

§ 2.º - Durante o processo de eleição e apuração os blocos partidários indicarão um representante, cada, para acompanhamento dos trabalhos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL

LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	04
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 10 - Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos ou o mais idoso, em caso de empate, dentre um ou mais candidatos integrantes de chapas concorrentes.

Parágrafo Único a posse dos eleitos, para o primeiro como para o segundo biênio, dar-se-á na forma estabelecida por este Regimento.

Art. 11 - A nulidade da votação poderá ser suscitada a qualquer fase do processo, a requerimento de Vereador, interposto verbalmente ou por escrito.

§ 1.º - O Presidente, imediatamente submeterá o requerimento em votação, somente podendo ser apurada a denúncia, com aprovação da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Constatada ou não a irregularidade, a maioria simples, presente a maioria absoluta, decidirá pelo início de outra votação ou de sua seqüência.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários, a quem compete a decisão colegiada.

§ 1.º - Para substituir o Presidente haverá o Vice-presidente.

§ 2.º - O mandato dos membros titulares e substitutos da Mesa é de 02 (dois) dois anos, vedada reeleição para os mesmos cargos, dentro da mesma legislatura.

§ 3.º - Na composição da Mesa Diretora é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara, sob pena de nulidade da eleição pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO II
DA DESTITUIÇÃO

Art. 13 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e afastado, pela maioria absoluta; assegurada ampla defesa, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou deste Regimento, ou ainda omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 1.º - Na mesma sessão que afastar o membro da Mesa, o Plenário, por maioria absoluta, deliberará sobre a permanência ou não do afastado, respondendo administrativamente pelo cargo; em caso negativo caberá ao substituto legal.

§ 2.º - Destituído do cargo de membro da Mesa, haverá eleição para preenchimento deste, observando os prazos e critérios previstos neste Regimento.

SEÇÃO III
DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 14 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	05
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

- a) extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este vier a ser declarado extinto por força de decisão do Plenário da Casa ou por ordem judicial,
- b) licenciar-se para trato de interesse particular por prazo superior ao estabelecido pela Lei Orgânica do Município ou outra norma constitucional,
- c) o seu titular renunciar o mandato parlamentar.

Parágrafo Único a renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa é ato unilateral encaminhando comunicado à Mesa Diretora discorrendo as razões da sua renúncia.

Art. 15 - Ocorrendo vaga de qualquer cargo na Mesa durante o primeiro ano do biênio contemporâneo, far-se-á a eleição em 10 (dez) dias, contados da data da abertura da vaga.

§ 1.º - O cargo vago na Mesa Diretora, nas condições previstas neste Regimento, será ocupado pelo substituto regimental até a eleição e posse do novo titular.

§ 2.º - O cargo será declarado vago, mediante ato da Mesa, constando inclusive, a data da abertura da vaga e o motivo.

§ 3.º - Declarado vago qualquer cargo após o primeiro ano do biênio contemporâneo e empossado o seu substituto não haverá eleição para preenchimento deste último, permanecendo no cargo até o término do mandato.

Art. 16 - Os casos previstos nesta seção serão aplicados nas hipóteses estabelecidas pela seção anterior.

Parágrafo Único nas demais hipóteses de vagância dos cargos da Mesa Diretora, serão observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 17 - A Mesa Diretora além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, compete:

I - propor os projetos de resoluções que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções na Secretaria da Câmara e a correspondente remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas legais específicas;

II - aprovar Proposta Orçamentária da Câmara e encaminha-la na mesma data, ao Poder Executivo a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município;

III - encaminhar ao Poder Executivo a solicitação de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

IV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

V - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

VI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

VII - fazer publicar mensalmente relatórios detalhados da execução orçamentária da Câmara;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, bem como, declarar a vacância de mandato nos casos de falecimento ou renúncia;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	06
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

- IX - exonerar e prover os cargos da Secretaria da Câmara, bem como, conceder licenças, aposentadorias, direitos e vantagens devido aos servidores;
- X - orientar e supervisionar o cerimonial de atos solenes e a representação do Poder;
- XI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;
- XII - fixar, diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;
- XIII - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
- XIV - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara;
- XV - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
- XVI - promulgar projetos de resoluções e de decretos legislativos, bem como assinar ato da Mesa, portarias e outros documentos que lhe aprouver;
- XVII - autorizar a utilização do edifício da Câmara e de seus bens a entidade do Município;
- XVIII - conceder licença a Vereador;
- XIX - zelar pelo prestígio da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros;
- XX - apresentar projeto de lei dispendo sobre a fixação e alteração da remuneração ou subsídios dos agentes políticos do Município, observadas as normas constitucional e organizacional.

SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 18 - O Presidente personifica o Poder Legislativo, representando a Câmara nas relações externas, sempre que tenha ela de se manifestar coletivamente, e ainda dirige as suas atividades e supervisiona os seus trabalhos e sua ordem.

§ 1.º - São atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões da Câmara:

- A) presidir e manter a ordem no recinto, inclusive com a requisição de Força Policial, para se preservar a regularidade e funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo;
- B) conceder a palavra ao Vereador;
- C) autorizar o Vereador a falar da bancada quando este se encontrar impossibilitado de se proceder como os demais;
- D) convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
- E) numerar e rubricar as folhas dos livros destinados aos serviços da Câmara, além de proceder a sua abertura, antes da primeira folha, e encerramento no verso da última;
- F) cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- G) autorizar o processamento de empenho e de pagamentos;
- H) justificar as faltas de Vereador, quando estiver no desempenho de funções em Comissão Especial ou de Representação da Câmara;
- I) credenciar agentes de imprensa para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- J) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os resultados das deliberações tomadas pelo plenário para sanção e promulgação;
- K) solicitar ao Prefeito, as informações pretendidas pelo Plenário e convidando-o a comparecer à Câmara, bem assim, solicitar ao Prefeito que determine a presença dos seus auxiliares ao Plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	07
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§ 2.º - O Presidente da Câmara poderá, da mesma forma que os demais Vereadores, oferecer proposição, desde que, para defendê-la em Plenário, se afaste pelo tempo necessário, para usar da Tribuna.

§ 3.º O Presidente da Câmara ou quem estiver no exercício da Presidência, somente terá direito a voto, nos seguintes casos:

- A) na eleição da Mesa Diretora;
- B) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- C) nos casos de escrutínios secretos;
- D) nos casos em que a matéria exigir maioria qualificada;
- E) nos casos em que a matéria exigir maioria absoluta.

§ 4.º - O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadência, fazer, ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 5.º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência dos Trabalhos ao seu substituto e, não assumirá enquanto se debater a matéria que se propõe.

§ 6.º - Contar-se-á a presença do Presidente em qualquer caso para efeito de Quorum.

§ 7.º - O Presidente da Câmara quando estiver no exercício temporário da Chefia do Poder Executivo, ficará impedido de exercer qualquer atividade parlamentar ou qualquer ato relacionado a atividade legislativa.

SUBSEÇÃO II
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - Ao Vice-Presidente incube substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e desempenhar os cargos que lhe sejam atribuídos pela Mesa ou pelo Presidente.

§ 1.º - Caberá ao Vice-Presidente convocar sessões extraordinárias quando o Presidente recusar-se a fazê-la.

§ 2.º - Entende-se, também, como recusa o não procedimento, passados quarenta e oito horas contados do recebimento de requerimento solicitando a convocação.

SUBSEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS

Art. 20 - Ao Primeiro Secretário, compete:

- I - executar as atribuições que lhe sejam delegadas pela Mesa;
- II - substituir o Presidente nos casos previstos neste Regimento;
- III - fazer a chamada das votações nominal e secreta;
- IV - fazer escolher e guardar em boa ordem documento e providenciar-lhe o devido encaminhamento após despachos do Presidente ou da Mesa;
- V - conferir e assinar as listas de presenças dos Vereadores;
- VI - contar os votos nas deliberações do plenário e eleição da Mesa;
- VII - assinar, depois do Presidente, as resoluções, decretos legislativos e demais atos oficiais da Câmara, inclusive, atas das sessões;
- VIII - assinar cheques, após a assinatura do Presidente, bem assim, cartão de autógrafa bancário, como também, os balancetes e demais documentos contábeis e financeiros, juntamente com o Presidente da Mesa, cuja responsabilidade contábil e financeira competem ao Presidente e Primeiro Secretário conjuntamente e solidariamente;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	08
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

XIV - elaborar e coordenar a Ordem do Dia das sessões, conjuntamente com o Presidente da Câmara.

Art. 21 - Ao Segundo Secretário compete:

- I - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;
- II - substituir o Presidente e Primeiro Secretário, nos casos previstos neste Regimento;
- III - fiscalizar a redação das atas das sessões secretas;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões designadas pelo Presidente;
- V - anotar, utilizando-se de carimbo, os resultados das matérias deliberadas em Plenário;
- VI - assinalar depois do Primeiro Secretário, as resoluções, decretos legislativo e demais atos oficiais da Câmara, inclusive as atas das sessões;
- VII - colaborar na execução deste Regimento.

Art. 22 - Os Secretários somente poderão usar da palavra nos casos previstos neste Regimento, ou para qualquer outro assunto, usando a Tribuna.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 As Comissões são órgãos técnicos compostos por três vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar atos de interesse da Administração.

Parágrafo Único Não poderão integrar as Comissões o Chefe do Poder Legislativo e o Vereador afastado do exercício do mandato ou o Suplente de Vereador no exercício temporário do mandato.

Art. 24 As Comissões da Câmara, são:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias;
 - a) Especiais;
 - b) Parlamentares de inquéritos;

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 25 As Comissões Permanentes da Câmara são em número de 03 (três), assim denominadas;

- I - Comissão de Organização, Legislação e Justiça;
- II - Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;
- III - Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Defesa do Menor



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	09
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§1º - As Comissões Permanentes são constituídas de três membros titulares e igual número de suplentes, cujos nomes são indicados ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias contados da data da eleição da mesa Diretora, pelos líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares;

§2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, e na forma ali estabelecida, sem que tenham sido indicados os nomes dos integrantes das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações;

§3º - Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, o critério de representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

§4º - Os membros suplentes de que trata o parágrafo primeiro será preferencialmente, do mesmo partido ou Bloco Parlamentar do membro titular;

§5º - O Suplente só tomará parte dos trabalhos da Comissão quando o membro titular estiver licenciado ou impedido, ou ainda quando esse não se achar presente no início das deliberações da reunião, previamente marcada, convocada pelo presidente desta; podendo assumir, como titular, em caso de vaga ou renúncia deste.

§6º - Nenhum Vereador poderá integrar, como membro titular mais de duas Comissões, e como Suplente não mais de três.

§7º - A cada Vereador é permitido presidir apenas 01 (uma) Comissão Permanente, vedada a sua presidência por qualquer de seus suplentes.

§8º - Ao Vereador é assegurado o direito de integrar como membro titular pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária.

§9º - Os Membros das Comissões Permanentes são nomeados mediante Ato da Presidência assinado pelo Chefe do Poder Legislativo publicado no Órgão Oficial de Divulgação da Câmara.

Art. 26 As Comissões Permanentes serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados da data do ato de nomeação de seus membros.

§1º - Na reunião de instalação da Comissão deverão ser escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se eleito, o mais idoso, em caso de empate.

§2º - Enquanto não for instalada, considerar-se-á em pleno exercício, a Comissão Permanente antecessora.

§3º - Em caso de Legislatura subsequente e não ocorrendo a instalação da Comissão, considerar-se-ão como membros titulares desta, os vereadores reeleitos, ainda como então suplentes.

§4º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes.

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva mediante aviso afixado no prédio sede da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber matéria destinada a Comissão e designar relator ou reservar ao direito de relatar pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos previstos neste Regimento;

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Art. 27 A Comissão de Organização Legislativa e Justiça compete emitir parecer em assuntos que envolvem exames sobre proposições e casos a seguir especificados:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	10
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

I - aspectos constitucional, organizacional, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas a apreciação da Câmara, ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - assuntos de natureza jurídica, organizacional ou constitucional submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III - assuntos relacionados a desapropriação;

IV - intervenção no Município;

V - criação supressão e extinção de Distritos;

VI - licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou ausência do Município e do País;

VII - redação final das proposições;

VIII - perda de mandato nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Salvo, expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Organização, Legislação e Justiça em todas as proposições que tramitem pela Câmara.

SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir especificados:

I - fiscalização dos programas executados pelo Poder Executivo;

II - abertura de créditos adicionais;

III - pedido de autorização para contrair empréstimos;

IV - exames dos balancetes mensais do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

V - prestação de contas do Prefeito Municipal, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as; após exame de parecer emitido pelo Tribunal de Contas;

VI - propostas de orçamentos anual e plurianual e de diretrizes orçamentárias, além de relatórios bimestral e semestral remetidos pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, sugerindo as modificações que se pareçam conveniente;

VII - prestação de contas da Mesa da Câmara no término de cada exercício financeiro, concluindo por projeto de resolução aceitando-as ou rejeitando-as;

VIII - propostas que digam respeito a matérias orçamentárias e tributárias;

IX - dívida pública interna e externa;

X - proposição que fixem, alterem ou modifiquem vencimentos ou qualquer tipo de remuneração para funcionários públicos;

XI - fixação de remuneração ou subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além de remuneração dos Secretários Municipal e Distrital e de outros cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo.

Parágrafo Único Somente para a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária será remetido processo referente a prestação de contas do Prefeito Municipal, acompanhado do parecer prévio e emitido pelo tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	11
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, SAÚDE E DE DEFESA DO
MEIOR

Art. 29 A Comissão de Educação, Esportes, Saúde e Defesa do Menor compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir:

I - para melhoramento do ensino, proporcionando gestões aos órgãos competentes do Poder Executivo;

II - concessão de subvenção ou qualquer tipo de ajuda a instituições particulares ou de organização não governamental, podendo, inclusive realizar inspeção antes da emissão do parecer;

III - para recursos destinados a instituições públicas ou privadas de apoio ao menor carente;

IV - apoiar realizações de simpósios e seminários destinados ao apoio do menor carente;

V apoiar as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V emitir parecer em todas as matérias relacionadas às atividades de saúde pública e privada no território do Município;

VI fiscalizar todas as atividades desenvolvidas dirigidas ao esporte amador no território do Município, especialmente em campos de futebol e em quadras poliesportivas.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 30 As Comissões Temporárias são criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue quando alcançar o fim a que se destina, ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - O número de membros das Comissões Temporárias é fixado no ato de sua constituição sendo no mínimo de três e máximo de cinco, designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes, observado o princípio da proporcionalidade dos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º - Se, no prazo de quarenta e oito horas, após a criação da comissão, os Líderes não indicarem os representantes de seus Partidos ou Blocos Parlamentares, o Presidente da Câmara, de ofício, nomeará seus membros.

§ 3º - As Comissões Temporárias serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com a aprovação do Plenário.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 31 As comissões Especiais são criadas com a finalidade de:

I representar a Câmara em atividade extra-plenário, em atos externos de caráter cívico ou cultural, além de fazê-la presente em encontros, conferências, seminários, simpósios, nos quais se debatam matérias de interesse do Município ou da classe política;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	12
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

II - proceder-se reivindicações em busca de recursos de obras de serviços em favor do Município;

III - realizar estudos para informar a Câmara sobre problemas suscitados por fatos ou atos da vida municipal.

IV - tratar de matérias inerentes à economia interna da Câmara.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 32 As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas para apurar fato determinado e por tempo certo, a qual terá poderes de investigação próprias das autoridades judiciais; além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

§ 2º - As Comissões de Inquérito poderão, observando-se a legislação específica:

I - requisitar em caráter transitório, qualquer funcionário lotado em órgão do Poder Público Municipal, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligência e ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão da Administração Pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipal e Distrital;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, de sindicâncias ou diligência necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, ressalvada, a competência Judiciária.

§ 3º - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Órgão Oficial de Divulgação da Câmara, e encaminhado, no prazo de cinco dias à Mesa Diretora, ao Ministério Público, se for o caso, e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

Art. 33 Parecer, é o pronunciamento das Comissões sobre determinada matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reporta e, terminarão por conclusões sintéticas.

§ 2º - Os Pareceres serão numerados em ordem crescente, a cada ano, arquivando segunda via em pasta própria e a primeira juntada ao processo.

Art. 34 É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente, emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 1º - Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará relator da matéria, podendo reservá-la sua própria consideração.

§ 2º - O Prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser quadruplicado, a requerimento do relator, quando se tratar de:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	13
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

I - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Projeto de Lei de Orçamento Anual;
III - Projeto de Lei do Plano Plurianual;
IV - Projeto de Lei Complementar;
§ 3º - Em se tratando de matéria considerada como em regime de urgência, o prazo a que se refere o caput deste artigo será reduzido para 02(dois) dias.
§ 4º - Esgotados os prazos referidos neste artigo sem que tenha sido emitido parecer, a matéria será incluída na ordem do dia para que o plenário delibere sobre a matéria.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 As sessões da Câmara são:

- I - preparatórias;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias, podendo ser:

- a) solenes;
- b) secretas

Art. 36 Entende-se por:

I - Legislatura, o prazo de duração do mandato do Vereador que tem início em 1º de Janeiro do ano seguinte as eleições, terminando quatro anos depois, a 31 de Dezembro;

II - Sessão Legislativa, o que se compreende dentro do ano civil dividida em dois períodos legislativos;

III - Período Legislativo, a duração das sessões ordinárias de cada Sessão Legislativa;

IV - Sessões Ordinárias, todas as sessões previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cujo dia e horário são conhecidos dos Vereadores;

V - Sessões extraordinárias, as realizadas em dias e horas não estabelecidos neste Regimento, convocadas mediante edital, especificando dia, horário e local e sua finalidade; podendo ser, quanto a espécie:

a) Solene, aquela convocada a requerimento de qualquer vereador aprovado pela maioria simples, destinado-se a datas comemorativas, a recepção de personalidades de destaque político, social ou intelectual, posse de Prefeito e Vice-Prefeito e outras solenidades justas, podendo ser realizada em qualquer local fora do prédio sede da Câmara;

b) Secreta, aquela convocada para julgamento de vereador ou para destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

VI - Sessões Preparatórias as que se destinam a instalação de legislatura, posse de vereadores e eleição da Mesa da Câmara, observadas as exigências e formalidades estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo Único: Nas sessões secretas serão permitidas apenas as presenças dos Vereadores, quando, um deles, servirá como secretário.

Art. 37 - A Câmara Municipal, em cada Sessão Legislativa, reunir-se-á ordinariamente em dois períodos assim compreendidos:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	14
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

a) o primeiro, tem início no dia 10 (dez) de fevereiro, e seu término do dia 20 (vinte) de junho;

b) O segundo tem início no dia 20(vinte) de agosto, e seu término no dia 20 (vinte) de dezembro.

§ 1º - As sessões de que trata esse artigo serão realizadas semanalmente, as sextas-feiras, iniciando-se às dezenove horas, com duração de duas horas, podendo se prolongar, a critério da Presidência, na hipótese de discussão e deliberação acerca de matéria de relevante interesse para a comunidade.

§ 2º - É vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por semana.

§ 3º - os períodos de Sessão Legislativa não serão interrompidos se até as datas previstas neste artigo e na Lei Orgânica do Município não tiverem sido deliberados os Projetos de Leis que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias e a Propostas de Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 38- As sessões que não estiverem previstas neste Regimento Interno são realizadas como extraordinárias.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º - As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer horário, dia e local previamente comunicados;

§ 3º - As Sessões Extraordinárias terão a mesma duração da Ordinária, vedada a sua prorrogação;

§ 4º - A Câmara Municipal somente poderá realizar até quatro Sessões Extraordinárias remuneradas por mês;

§ 5º - O valor da Sessão Extraordinária não poderá exceder ao de cada sessão ordinária, prevalecendo o valor de legislatura anterior, na hipótese de não fixação.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á :

a) pelo Presidente da Câmara;

b) pelo Prefeito;

c) a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;

d) por iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do Município;

§ 7º - A Sessão Extraordinária é convocada pelo Presidente da Câmara e, na hipótese deste não o fazendo no prazo regimental, esta será procedida por qualquer outro membro da Mesa Diretora.

§ 8º - A Sessão Extraordinária será convocada na forma regimental, observando ainda a expedição de comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e a fixação do Edital de Convocação no quadro de avisos instalado no prédio da Câmara.

§ 9º - A Sessão Extraordinária ainda poderá ser convocada quando da realização de outra sessão, pelo Presidente da Câmara, dando-se conhecimento aos vereadores da data e horário da mesma, ficando desde logo, todos cientes.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	15
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

CAPÍTULO III
DA ORDEM DOS TRABALHOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidas as presenças dos Vereadores e funcionários da Câmara em serviço no local.

§ 1º - Será também admitida a presença de ex-vereadores, e ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos ainda de Parlamentares da Assembléia e do Congresso nacional.

§ 2º - Ao Público será franqueado o acesso às galerias para assistir as sessões.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 40 Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, ao que, em seguida, o Presidente colocá-la-á em discussão e votação, sendo permitido a qualquer Vereador proceder a sua retificação oralmente ou por escrito.

Art. 41 - Após a leitura da Ata, proceder-se-á a leitura do Expediente, abrangendo todas as comunicações de interesse do Plenário, e terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

SUBSEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 42 - Encerrado o Expediente, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia, certificando-se da presença da maioria dos membros da Câmara.

§1º - A organização da matéria da Ordem do Dia obedecerá a seguinte disposição:

- I - Projeto de Emenda a Lei Orgânica
- II - medida provisória;
- III - vetos;
- IV - redação final de proposições;
- V - pareceres;
- VI - projetos de leis complementares;
- VII - projetos de leis ordinárias;
- VIII - projetos de decreto legislativo;
- IX - projetos de resolução;
- IX - requerimentos;

§2º - No caso de existência de duas ou mais matérias da mesma natureza, será observada a ordem cronológica para a sua preferência.

SEÇÃO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 43 Considera-se *Questão de Ordem* toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com a Lei Orgânica do Município, quando na discussão de determinada matéria em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	16
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem se relacionada diretamente à matéria que nela se discute.

§2º - Nenhum Vereador poderá exceder o tempo de dois minutos para formular Questão de Ordem nem falar sobre a mesma por mais de uma vez.

§3º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e indicando as disposições regimental ou organizacional que pretendam elucidarem, sob pena do Presidente da Câmara indeferir preliminarmente.

§4º - Compete ao Presidente da Câmara decidir as Questões de Ordem, não sendo admitido a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário, o qual será deliberado imediatamente.

SEÇÃO III
DAS ATAS

Art. 44 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata, da qual constarão os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e um resumo dos trabalhos, cuja redação obedecerá a maneira uniforme adotada pela Mesa Diretora.

§1º - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§2º - A ata de cada sessão será lida em sessão seguinte, a qual, após a sua leitura, será submetida à apreciação e deliberação pelo plenário, oportunidade, na qual, qualquer Parlamentar poderá suscitar correções ou acertos no texto da mesma.

§3º - A correção ou acerto proposto por qualquer parlamentar sobre a ata, será submetida à discussão e deliberação pelo Plenário, somente podendo ser a ata corrigida ou acertada se a proposta para esse fim for aprovada.

§4º - Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente, que rubricará todas as suas folhas, pelos Secretários e demais Vereadores presentes.

§5º - A Ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número, mencionando-se, nesse caso, os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, além do Expediente despachado.

§6º - A ata da última sessão, ao encerrar-se cada período legislativo, será redigida em resumo, e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores.

§7º - Serão designados funcionários da Secretaria da Câmara para auxiliar nos trabalhos de atas.

Art. 45 - Às atas das Comissões serão aplicados, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Seção.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	17
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - emendas;
- VII - projeto de lei delegada;
- VIII - proposta de medida provisória;
- IX - requerimento;
- X - moções
- XI - recursos;
- XII - pedidos de informações.

Art. 47 - A Mesa Diretora da Câmara poderá deixar de aceitar qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada;
- II - for manifestamente anti-regimental;
- III - versar sobre matéria alheia à competência do Poder Legislativo;
- IV - for evidentemente inconstitucional.

Art. 48 Qualquer munícipe eleitor do Município poderá usar da palavra durante a oportunidade em que a Presidência o conceder, com o objetivo único de discutir matéria de interesse da coletividade, e de autoria do mesmo.

Art. 49- Considera-se autor de uma proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo Único: Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de uma proposição pela Mesa da Câmara, o Presidente fará incluí-la na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte, a fim de ser discutida e votada, com ou sem parecer.

Art. 50- Em qualquer fase da discussão e votação o autor de uma proposição poderá requerer a sua retirada de pauta, podendo fazê-lo por simples requerimento verbal.

Art. 51 - As proposições serão numeradas por Sessão Legislativa observada a natureza de cada uma.

Art. 52 Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda as que se encontrarem em tramitação, admitindo-se a apresentação da mesma proposição em legislatura subsequente, cabendo exclusivamente ao autor da matéria, se reeleito

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 53- A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de Projeto de Lei Delegada, Complementar, Ordinária, ou ainda, de Decreto Legislativo ou de Resolução, além de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 54 Destinam-se os Projetos:

I - de Lei Delegada, a delegação de competência prevista na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	18
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

II- de Lei Ordinária, a regular matérias de competências dos Poderes do Município, dependendo da sanção do Prefeito Municipal.

III- de Lei Complementar, a regular matéria organizacional, dependendo da sanção do Prefeito Municipal;

IV- de Decreto Legislativo, a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo com efeito externo, independentemente da sanção do Prefeito Municipal;

V- de Resolução, a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, independentemente da sanção do prefeito, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito *interna corporis*.

Art. 55- A iniciativa de projeto de lei caberá, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

I - à Mesa Diretora da Câmara;

II - às Comissões;

III - aos Vereadores;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - à população, subscrita, por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos municípios eleitores.

Art. 56 Os Projetos convertem-se em Leis, Resoluções ou Decretos Legislativos, conforme e sua natureza.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS VETADOS

Art. 57 No prazo de dois dias contados do seu recebimento, pela Presidência da Câmara, o Projeto vetado pelo Prefeito, será remetido à Comissão competente para a apreciação, afim de ser deliberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pela Comissão.

§ 1º - A Comissão para cujo exame for enviado o projeto vetado emitirá o seu parecer dentro de dez dias, improrrogável.

§ 2º - Se mais de uma Comissão tiver de ser ouvida, terão elas o prazo conjunto de 10 (dez) dias improrrogável, iniciando pela Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

§ 3º - Se as Comissões não se pronunciarem dentro dos prazos estabelecidos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 4º - A proposição vetada, com ou sem parecer, será submetida a uma única discussão e votação, pelo processo nominal em escrutínio aberto, observando o seguinte:

a) votação "SIM" os vereadores favoráveis ao projeto;

B) votação "NÃO", os vereadores favoráveis ao veto;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	19
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§ 5º - O veto será rejeitado quando contra ele votarem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá o vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 8º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - O prazo previsto no caput do artigo anterior correrá ininterruptamente durante o recesso Parlamentar, devendo ser a Câmara convocada para deliberar sobre a matéria.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS
SESSÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Requerimento, é toda formulação verbal ou escrita de autoria de vereador ou de comissão, dirigido ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou de ordem do dia ou ainda de interesse pessoal do vereador.

Art. 60 - Os Requerimentos classificam-se:

I - quanto à competência para decidi-los:

A) sujeitos apenas à despacho do Presidente da Câmara;

B) sujeitos a deliberação do Plenário;

II - quanto a maneira de formulá-lo:

A) verbais;

B) escritos;

Parágrafo Único - Os Requerimentos independem de parecer das Comissões salve deliberação em contrário da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES

Art. 61- Moção é a proposição pela qual um vereador sugere que a Câmara se manifeste sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando, votando confiança ou desconfiança.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	20
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Parágrafo Único A Moção será incluída na Ordem do Dia para única discussão e votação, excluindo o exame pelas comissões.

CAPÍTULO VI
DA EMENDAS

Art. 62 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

Art. 63 - As Emendas classificam em :

- I - Supressivas;
- II - Substitutivas;
- III - Modificavas;
- IV - Aditivas.

§ 1º - Emenda Supressiva, é a proposição que manda erradicar qualquer dispositivo.

§ 2º - Emenda Substitutiva, é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra, no todo ou em parte.

§ 3º - Emenda Modificativa, é a proposição que se apresenta para a redação de outra sem alterar substancialmente, palavras ou expressões, em qualquer dispositivo.

§ 4º - Emenda Aditiva, é a proposição que manda acrescentar qualquer dispositivo a outra.

Art. 64 Denomina-se Subemenda, a emenda apresentada à Comissão, a outra emenda.

Art. 65 As Emendas, poderão ser apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 66 Não são admitidas emendas que impliquem em aumento das despesas previstas:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado os casos previstos pela Lei Orgânica do Município;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 67 As Emendas estão sujeitas no que for aplicável, as mesmas disposições estabelecidas neste Regimento para as proposições em geral.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	21
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

CAPÍTULO VII
DAS DISCUSSÕES
SESSÃO I
DO ANDAMENTO

Art. 68 - A Primeira discussão será o conjunto da proposição, tratando-se, então, de sua oportunidade ou conveniência, não sendo permitido de adiantamento nem discussão de emenda.

§ 1º - Terminada a primeira discussão e votação, o projeto se for aprovado, passará a segunda discussão, quando serão apreciadas as emendas existentes, admitindo-se ainda nesta fase, a apresentação de novas emendas.

§ 2º - Não sofrendo o projeto alteração em primeira discussão, poderá a proposição ser dispensada da segunda discussão à requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela maioria, excetuando-se matéria considerada relevante, tais como:

- I proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II Projeto de Lei Complementar.

Art. 69 - Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

- I - resoluções;
- II - sobre créditos adicionais solicitados pelo Prefeito;
- III - pareceres;
- IV - requerimentos;
- V - moções;
- VI - vetos;
- VII - leis delegadas;
- VIII - outras, assim declaradas neste Regimento.

SESSÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 70 Os Vereadores só poderão falar sobre qualquer proposição dentro dos prazos estabelecidos, salvo disposição especial em contrário deste Regimento.

§ 1º - Na primeira discussão, cada Vereador poderá falar, uma vez, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º - Na segunda discussão, cada Vereador poderá falar, uma vez pelo prazo de cinco minutos.

§ 3º - nenhum Vereador, exceto o autor, poderá falar mais de uma vez, sobre a mesma matéria em discussão, salvo nos casos estabelecidos neste Regimento.

§ 4º - Os autores e relatores poderão falar duas vezes, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, em qualquer das discussões.

Art. 71 É lícito ao Vereador que não estiver inscrito para falar na forma regimental, solicitar o uso da palavra no momento da discussão, nos casos previstos neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	22
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

SESSÃO III
DO ADIANTAMENTO E ENCERRAMENTO DAS DISCUSSÕES

Art. 72 Antes de ser iniciada a discussão de proposição será permitido o seu adiamento, para a sessão seguinte, mediante requerimento de Líder, autor ou relator, sendo submetido à deliberação do plenário.

§ 1º - Não admite-se adiamento de discussões à proposição em regime de urgência.

§ 2º - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento.

Art. 73 O encerramento da discussão se dará:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do plenário.

§ 1º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à deliberação do Plenário, desde que subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento.

SESSÃO IV
DA URGÊNCIA

Art. 74 Urgência é a dispensa de exigência ou formalidade regimentais para discussão e votação de determinada proposição.

§ 1º - Os requerimentos de urgência serão formulados por escrito devendo necessariamente ser justificados.

§ 2º - Somente poderão requerer urgência:

- I - qualquer Comissão competente para opinar sobre a matéria;
- II - os Líderes, quando se tratar de proposição de autoria de membro da sua bancada ou bloco;
- III - os autores de proposições;
- IV - O Prefeito Municipal, quando se tratar de proposição de sua autoria.

§ 3º - O requerimento de urgência somente será aprovado pela maioria dos membros da Câmara;

§ 4º - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, para deliberação, executando-se a observância de casos previstos neste Regimento.

SESSÃO V
USO DA PALAVRA E DO APARTE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	23
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 75 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão, nos prazos previstos neste Regimento.

§ 1º - O Vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar da questão em debate;

II - usar de linguagem anti-regimental;

III - ultrapassar o prazo regimental

IV - deixar de atender a advertência da Presidência quanto ao tempo utilizado.

§ 2º - O vereador, ao usar da palavra, dentre outras normas éticas, observará ao seguinte:

I - falar em pé, exceto em se tratando do presidente

II - quando impossibilitado, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

III - dirigir-se à mesa Diretora ou a Presidência voltado para frente, salvo quando for responder a um “*aparte*” de outro parlamentar.

IV - dirigir-se ou referir-se a outro parlamentar pelo tratamento de “*Vossa Excelência*”.

Art. 76 “*Aparte*” é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador somente poderá “*apartear*” o orador se lhe solicitar e lhe obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido “*aparte*”:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador declara que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando “*Questão de Ordem*” ou falando para reclamação.

§ 3º - Os “*apartes*” subordinam-se à disposição relativa à discussão, em tudo que lhe for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

TÍTULO V
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 77 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	24
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros do Poder legislativo;
II - do prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos munícipes eleitores.

§1º - Admitida a proposta, a Mesa designará Comissão Especial para exame da proposição a qual terá o prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento por esta, para proferir parecer; devendo publicar e distribuir avulsos aos Vereadores, no prazo de 02 (dois) dias cantados da admissão da mesma.

§2º - Somente perante à Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 15 (quinze dias).

§3º - O relator ou Comissão poderá oferecer em separado, emenda ou substitutivo.

§4º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 03 (três) sessões, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços), dos votos dos membros da Câmara.

§5º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou a havida prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma Sessão Legislativa.

§7º - A Lei Orgânica, não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 78 - As propostas apresentadas pela população terão a mesma tramitação e as mesmas exigências estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II
DA TOMADA DE CONTAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Se passados 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, o Prefeito não tiver apresentado à Câmara a Prestação de Contas do ano anterior a esta, a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária as tomará, e conforme o resultado, providenciará a punição dos responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	25
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 80 Recebido pela Mesa o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente, no dia seguinte ao recebimento, fará publicar dentre as peças o Balanço Geral e o parecer do Tribunal de Contas, além de distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

§1º - Independentemente de publicação, o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data do seu recebimento, encaminhará o Processo de Prestação de Contas à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, que oferecerá parecer no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais de 10 (dez) à requerimento do relator.

§2º - O parecer da Comissão concluirá sempre por Projeto de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II
DO EXAME DAS CONTAS PELA POPULAÇÃO

Art. 81 Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, este ficará à disposição da população durante 60 (sessenta) dias, na sede da Câmara, para exame e apreciação.

§ 1º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para apresentar reclamação à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária a respeito do Processo de Prestação de Contas em apreciação, onde conste:

I - identificação e a qualificação do reclamante;

II - argumentação dos fatos da reclamação, em 03 (três) vias, juntando-se a devida documentação comprobatória.

§ 2º - Recebida a reclamação o Presidente da Comissão no mesmo dia, encaminhará ao relator para exame e decisão.

§3º - As reclamações de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ser apresentadas;

I - à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária até 45 (Quarenta e cinco) dias contados da data prevista no caput deste artigo;

II - ao Presidente da Câmara, após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 4º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, o relator terá o prazo improrrogável de 10 (dez), dias para emitir parecer.

§ 5º - No caso do inciso II parágrafo anterior, o relator poderá emitir parecer na sessão que apreciará as Contas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	26
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 82 Será facultado ao autor da reclamação defendê-la perante a Comissão, podendo usar da palavra pelo prazo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, à critério do relator.

Art. 83- O Projeto de Decreto Legislativo de que trata o parágrafo 2º do art. 80, poderá ser substituído ou modificado até a data da sessão que julgará as Contas do Prefeito, se tiver sido oferecido parecer nos casos dos parágrafos do art. 81.

SESSÃO III
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 84 Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara deliberará sobre o assunto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer da comissão competente.

§ 1º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Rejeitado o Processo de Prestação de Contas, no prazo de 08 (oito) dias, será encaminhado, juntamente com o devido Decreto Legislativo, ao Representante do Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º - Cópia de Decreto Legislativo resultante da deliberação sobre a Prestação de Contas, a certidão da ata da sessão, serão remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Processo de Prestações de Contas do Prefeito será arquivado na Câmara, permitindo apenas aos Vereadores a sua análise, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 6º - Mesmo na hipótese de aprovadas as Contas do Prefeito pela Câmara, o Presidente do Poder Legislativo remeterá a documentação necessária ao Ministério Público e requerimento da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução orçamentária.

TÍTULO VI
DAS VOTAÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 Votação é o procedimento que completa o turno regimental após a discussão, não admitindo a passagem de uma discussão a outra sem encerrada a anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	27
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 86 Toda deliberação, salvo disposição em contrário, prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, será por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 87 As votações somente se interrompem por falta de quorum.

Art. 88 O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando somente a abstenção.

§ 1º - Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatá-la, e no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate.

§ 2º - Se o Presidente abster-se de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar, mesmo já tendo exercido o seu direito de voto.

§ 3º - O Vereador está impedido de votar sobre a matéria em causa própria ou que envolva assunto de seu manifesto interesse individual.

§ 4º - Quando esgotado o período de sessão, ficará esta, automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

§ 5º - Terminada a apuração o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos.

Art. 89 Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
SESSÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 Os processos de votação são:

I simbólicos;

II nominal;

III por escrutínio secreto, dependendo do caso, previsto neste Regimento.

Parágrafo único iniciada a votação de determinada proposição por um processo, não poderá ser adotada outro, nesta mesma fase.

SESSÃO II
DO PROCESSO SIMBÓLICO

Art. 91 - O processo de votação simbólica realizar-se-á mantendo-se sentados os vereadores que votarem a favor da matéria em deliberação e ficarão de pé os que votarem contra.

Parágrafo único - O Presidente, colocando em votação a matéria que lhe tiver de ser submetida ao Plenário pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que apoiam a permanecerem sentados, e, os que lhe são contrários, a levantarem-se.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	28
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

SESSÃO III
DO PROCESSO NOMINAL

Art. 92 - A votação pelo processo nominal far-se-á pela lista de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão “SIM” ou “NÃO”, segundo seja favoráveis ou contrários a proposição em votação, facultando ao Vereador justificar o seu posicionamento.

Parágrafo único para que haja votação nominal, faz-se necessário que, pelo menos, um vereador requeira e, que o Plenário aprove.

SESSÃO IV
DO PROCESSO POR ESCRUTÍNIO SECRETO

Art. 93 - A votação será por escrutínio secreto nos casos seguintes:

- I - eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II - denúncia contra Prefeito, Secretários Municipal e Distrital;
- III - perda de mandato.

§ 1º - A votação por escrutínio secreto será realizada através de cédula única, nas quais deverão constar as expressões “sim” ou “não”, com um pequeno retângulo de cada lado daqueles vocábulos, onde os Vereadores assinarão um “X” o seu voto.

§ 2º - As cédulas constituirão a própria sobre-carta, devendo ser rubricadas pelo Presidente e Secretário dos Trabalhos pela parte externa e visível.

CAPÍTULO III
DO QUORUM

Art. 94 - O *Quorum* destina-se ao atendimento do processo legislativo conseqüente de dispositivos regimentais ou de mandamentos organizacionais.

Art. 95 - A determinação do *Quorum* obedecerá a seguinte maneira:

I - Quorum da Maioria Simples, entende-se como sendo a divisão, por 02 (dois) do número de vereadores presentes à sessão, acrescentando-se uma unidade a esse resultado, desprezando-se a fração, se for o caso;

II - Quorum da Maioria Absoluta, entende-se como sendo o acréscimo de uma unidade ao resultado da divisão por 02 (dois) do número de vereadores que compõem a Câmara, adicionando-se à fração encontrada, se for o caso, o necessário para encontrar o número inteiro seguinte;

III - Quorum da Maioria Qualificada, significa que a maioria exige 2/3 (dois terços) dos representantes da Câmara, adicionando-se o necessário para alcançar o número inteiro seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	29
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

- § 1º - Depende do voto favorável;
- I - da maioria qualificada, autorização para:
- A) concessão de serviços públicos;
 - B) concessão de bens e móveis;
 - C) alienação de bens e imóveis;
 - D) aquisição de bens e móveis por doação com encargos;
 - E) outorga de títulos e honrarias;
 - F) contratação de empréstimo a entidades privadas;
 - G) rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
 - H) reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - I) emenda à Lei Orgânica do Município;

- II - da maioria absoluta, a aprovação ou alteração:
- A) de leis complementares;
 - B) para cassar mandato de vereador.

- § 2º - São leis complementares, dentre outras, as seguintes:
- I - códigos municipais;
 - II - estatutos dos servidores municipais;
 - III - Plano Diretor;
 - IV - criação, organização e supressão de Distritos;

§ 3º - A abstenção é contada apenas para efeito de quorum, não sendo contada como voto.

TÍTULO VII
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Nas sessões da Câmara, os Vereadores, devidamente trajados, deverão apresentar-se à hora regimental.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para efeito deste título, como devidamente trajado, o Parlamentar que estiver trajando sapatos, calças, camisas, e pelo menos um paletó, sendo opcional o uso de gravata, exigindo-se, esta última peça de vestimenta, quando das realizações de sessões solenes.

Art. 97 No exercício do mandato, o Vereador observará as determinações previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, sujeitando-as às medidas nelas contidas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	30
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 98 O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração às normas da Lei Orgânica e neste Regimento a inobservância deste preceito.

Art. 99 Após a posse, todos os Vereadores e Suplentes diplomados receberão uma carteira de identidade, devidamente autenticada pelo Presidente.

Art. 100 É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II - votar e concorrer aos cargos da Mesa, salvos impedimentos previstos neste Regimento;

III - apresentar projetos de proposições;

IV - usar da palavra;

V - dentre outras prerrogativas previstas neste Regimento.

Art. 101 São deveres do Vereador:

I - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente e previamente justificado;

II - manter o decoro parlamentar;

III - votar às proposições submetidas à deliberações do Plenário, salvo quando impedido;

IV - conhecer e respeitar este Regimento;

V - dentre outros previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que o Vereador cometer no Plenário da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

A) advertência em plenário;

B) cassação da palavra;

C) determinação para retirar-se do Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	31
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 102 Ao Vereador que faltar a sessão ordinária será descontada da sua remuneração ou subsídios, salvo por motivo justo, quantia variável; da mesma forma, não perceberá, se faltar, quantia atribuída a realização de sessão extraordinária.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES

Art. 103 Cada representação partidária terá um líder, que será seu porta-voz e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - No mesmo dia da eleição para escolha dos Membros da Mesa Diretora as representações partidárias indicarão, ao Presidente da Câmara, cada uma, o seu líder de bancada.

§ 2º - Ao Líder é vedado integrar à Mesa Diretora.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária.

§ 4º - Somente constituirá Liderança o partido ou bloco parlamentar cuja representação agrupe, no mínimo 03 (três) Vereadores.

§ 5º - A qualquer tempo, poderá o partido ou bloco parlamentar substituir seu líder.

Art. 104 O Prefeito Municipal, poderá indicar um Líder com as prerrogativas, no que couber, previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 105 As representações de 02 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos partidos com representação na Câmara.

§ 2º - Os Líderes dos blocos parlamentares terão as mesmas prerrogativas atribuídas aos partidos políticos com representação na Câmara.

§ 3º - O partido ou membro integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 4º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita a cada biênio da Legislatura.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	32
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 106 As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão nos seguintes casos:

- I por falecimento;
- II por renúncia;
- III pela perda de mandato;
- IV por opção por outro cargo;

Art. 107 A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independentemente de aprovação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente da primeira sessão e publicada no órgão de divulgação oficial da Câmara.

Parágrafo único - Considera-se também como renúncia o não comparecimento do vereador para prestar compromisso nos casos previstos neste Regimento, bem como, o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo Regimental; salvo nos casos estabelecidos nesta Resolução cujo requerimento devidamente justificado deverá ser deliberado pela Câmara, em sessão extraordinária, convocada para esse fim.

Art. 108 Perderá o mandato de vereador:

- I - que infringir as proibições na Lei Orgânica e neste Regimento;
- II - cujo procedimento for julgado e incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- V - deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo nos casos de licença;
- VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VII - que renunciar, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse ou retorno das suas atividades parlamentares, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partidos com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial.

§ 3º - No caso do inciso III, se a condenação for superior ao período 120 (cento e vinte) dias, cabendo a Mesa da Câmara declarar a perda do mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	33
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§ 4º - A representação, nos casos dos incisos I, II, V, VI, VIII, será encaminhada à Comissão de Organização, Legislação e Justiça, observados as seguintes normas:

a) recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

b) se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará advogado, para funcionar como defensor, devendo, este oferecê-la no mesmo prazo;

c) apresentada a defesa, a Comissão poderá proceder as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento.

d) concluído e aprovado o parecer, na Comissão, o relator apresentará Projeto de Resolução;

e) lido o Parecer da Comissão no Expediente, será este publicado;

f) na mesma sessão que trata a alínea anterior, o Presidente convocará extraordinariamente a Câmara para se reunir no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de deliberar sobre o parecer emitido pela Comissão;

g) o parecer da Comissão será aprovado se obtiver a maioria dos membros da Câmara, ao que será dado provimento ou determinado o arquivamento da representação.

Art. 109 - O Presidente da Câmara convocará, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, o Suplente que convocado não assumir o mandato no período fixado regimentalmente, não comparecendo, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 110 - Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que figurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

Parágrafo único - É incompatível com Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e organizacionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho de mandato ou de encargos dele decorrente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	34
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
NA INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO.

Art. 111 - A iniciativa Popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de proposições subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento), dos munícipes eleitores, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereços e dados identificados do seu título de eleitor;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativas populares, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - a proposição será protocolada na Secretaria da Câmara em 03 (três) vias encaminhado-se no mesmo dia à Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências para a sua apresentação;

V - será facultado ao 1º signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação da proposição nas comissões e no plenário, pelo tempo estabelecido neste Regimento;

VI - cada proposição deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, seu desdobramento pela Comissão de Organização Legislação e Justiça, para tramitação em separado.

§ 1º - não se rejeitará, inicialmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos de imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Organização Legislação e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 2º - A participação da população poderá, ainda, ser exercida através de oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades, associações e propostas de sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	35
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

TÍTULO IX
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 112 - Será solene a sessão destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos por uma comissão de Vereadores que os acompanhará ao Plenário, tomando assento à Mesa.

§ 2º - À convite do Presidente, o Prefeito, e depois o Vice-Prefeito, de pé, à frente da Mesa, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município observar as Leis do meu país, promover o bem estar da comunidade, defender as instituições democráticas e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 3º - Finda a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a saída do edifício pela mesma Comissão que os conduziu a ao plenário.

TÍTULO X
DA SECRETARIA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 113 - Os serviços administrativos da Câmara serão realizados através de sua Secretaria e disciplinados pelo Regulamento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - As propostas para reforma total ou parcial do Regulamento, obedecerão às normas prescritas para os demais projetos de resolução, consideradas aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 114 - A administração contábil, orçamentária, operacional, financeira, patrimonial e de assessoria jurídica será coordenada e executada por órgãos próprios, integrantes de estruturas dos serviços administrativos da Casa, além da existência de assessoramento a Mesa Diretora às Comissões e aos Vereadores, podendo-se ser contratados profissionais liberais para realização de serviços contábil e de assessoria e consultoria jurídica.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	36
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 115 - O Patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis, que adquirir ou forem colocados à sua disposição, devidamente catalogados.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 116 - A Mesa fará a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas dependências externas.

§ 1º - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem a intervenção de qualquer outro Poder.

§ 2º - Não será permitido a qualquer pessoa assistir às sessões, em qualquer das dependências da Câmara, trajando-se indecorosamente, e ainda portando arma, excetuando-se os funcionários da segurança da Casa, e a quem pela função que exerce, possa usá-la, em serviço solicitado pelo Presidente.

Art. 117 - Quando no edifício da Câmara for cometido algum delito, será efetuado a prisão do infrator, no caso de flagrância, encaminhado-se o infrator à presença de autoridade policial estadual requerendo-se a abertura do competente inquérito, sob acompanhamento da assessoria ou consultoria jurídica da Câmara.

CAPÍTULO III
DO ACESSO ÀS GALERIAS

Art. 118 Será permitido a qualquer pessoa assistir, das galerias, as sessões da Câmara e das Comissões, desde que convenientemente trajada.

§ 1º - Haverá bancada reservada para convidados especiais e representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2º - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, à juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 119 É proibido o exercício de comércio nas dependências do edifício da Câmara, salvo mediante expressa autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUNA DO POVO

Art. 120 Fica criada a Tribuna do Povo, com o objetivo de conferir a participação popular durante as sessões ordinárias no plenário do Poder Legislativo.

§ 1º - Qualquer cidadão eleitor neste município poderá utilizar da Tribuna do Povo para discutir assuntos do interesse da coletividade ou da Administração Pública, vedada a discussão de assuntos pessoais, políticos ou religiosos.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	37
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

§ 2º - O Cidadão interessado em utilizar a Tribuna do Povo terá o prazo de até vinte e quatro antes do início da sessão ordinária para se inscrever, junto à Primeira Secretaria da Mesa da Câmara ou na ausência do seu titular, ao substituto regimental, indicando o assunto que pretende discutir na Tribuna do Povo.

§ 3º - O prazo para utilizar a Tribuna do Povo, após a leitura do Expediente, será de 10 (dez) minutos, prorrogável por igual tempo, a critério da Presidência.

§ 4º Somente será permitida a utilização da Tribuna do Povo, em cada sessão ordinária, por no máximo, dois participantes.

TÍTULO XI
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 121 Os Projetos de resolução modificando ou reformando o Regimento Interno, serão da iniciativa da Mesa da Câmara, de Comissão permanente ou de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Protocolado o Projeto na Secretaria, este deverá no prazo de 02 (dois) dias ser publicado, distribuindo em avulsos aos Vereadores e encaminhando à Comissão de Organização Legislação e Justiça, para emissão de parecer.

§ 2º - Poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Resolução à Comissão durante 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º - O prazo para a Comissão emitir parecer será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, a requerimento do relator.

§ 4º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara fará publicar ou distribuir em avulsos o parecer da Comissão, incluindo a matéria na Ordem do Dia na primeira sessão após seu recebimento.

Art. 122 O projeto encaminhado pela Comissão será discutido e votado em duas sessões:

I - na primeira, será discutido e votado o parecer da Comissão, com as emendas;

II - na segunda, será deliberado o projeto em única discussão e votação.

Parágrafo Único Somente ocorrerá a sessão prevista no inciso II deste artigo, quando o parecer da Comissão for favorável a aprovação do Projeto, ou quando o parecer for desfavorável e o Plenário entender o contrário.

Art. 123 - O Projeto só será considerado aprovado se obtiver, pelo menos, maioria absoluta na primeira sessão, e, maioria qualificada, na segunda sessão.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	38
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara promulgará o projeto aprovado no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo a sua consolidação e alteração no Regimento Interno 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos, em sessão, pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 125 - Fica criado o Semanário do Poder Legislativo-SPL, órgão oficial de divulgação de todos os atos legislativos, administrativos e contábeis da Câmara Municipal.

§ 1º - O Primeiro Secretário é o Superintendente do Semanário do Poder LegislativoSPL, inclusive, responsável pela sua publicação e distribuição.

§ 2º - No Semanário do Poder LegislativoSPL, serão publicados os atos administrativos dos órgãos da Câmara e de sua Secretaria, bem como, todas as proposições em tramitação e deliberadas, além dos pareceres das Comissões.

Art. 126 Concluídos todos os assuntos constantes da Ordem do Dia e não existindo matérias para ser discutidas ou deliberadas, qualquer Vereador poderá utilizar da palavra, falando da Tribuna, pelo prazo máximo de 15(quinze) minutos, prorrogável por mais 10(dez), para tratar de qualquer assunto do interesse da coletividade ou da sua atividade político-partidário e parlamentar.

Parágrafo único A palavra para usar da Tribuna na forma estabelecida pelo caput deste artigo poderá ser requerida a qualquer momento, vedada a sua utilização por mais de uma oportunidade, em cada sessão, salvo se utilizado o tempo cedido por outro parlamentar.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 127 A Secretaria da Câmara, por autorização da Mesa, fará reproduzir este Regimento destinando, a cada Vereador, cópias necessárias ao desempenho da sua função.

Art. 128 A eleição para renovação da Mesa Diretora para o biênio 2007\2008 será realizada de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 14, de 17 de novembro de 1990 (atual Regimento Interno da Câmara).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	39
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Art. 129 Fica vedada a utilização de aparelhos celulares durante a realização das sessões plenárias pelo Plenário e pelas Galerias do prédio da Câmara bem assim, de quaisquer aparelhos sonoros.

Art. 130 - Todas as sessões do Plenário e das Comissões serão gravadas e arquivadas em arquivo apropriado, as referidas gravações pelo prazo de, pelo menos, 04(quatro) anos.

Art. 131 Em todas as sessões realizadas pelo Plenário da Câmara, antes de se declarar o seu início, serão executados os Hinos Nacional e Municipal.

Art. 132 Fica criada a “Caixa de Sugestão” posta à disposição dos munícipes eleitores, regulamentada mediante Ato da Presidência da Mesa da Câmara.

Art. 133 Poderá a Câmara Municipal divulgar os seus atos e decisões perante programa radiofônico semanal, através de emissora de radiodifusão sediada neste ou em outro município limítrofe.

Art. 134 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 135 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço da Câmara Municipal de São Mamede, em 01 de dezembro de 2006



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI Nº 125/77

Edição	12	Data:	04/12/2006	Página	40
---------------	-----------	--------------	-------------------	---------------	-----------

Eva Bezerra A. Lucena
EVA BEZERRA ARAUJO DE LUCENA
Presidente

Alcides Pereira Lino
ALCIDES PEREIRA LINO
1º Secretário

Neurivan Batista de Andrade
NEURIVAN BATISTA DE ANDRADE
2º Secretário

Edval Alves da Silva
EDVAL ALVES DA SILVA
Vice-Presidente

Manoel Etelvino de Medeiros
MANOEL ETELVINO DE MEDEIROS
Vereador

Lindival Medeiros Pereira
LINDIVAL MEDEIROS PEREIRA
Vereador

Damião Ferreira da Silva
DAMIÃO FERREIRA DA SILVA
Vereador

Francisco de A. dos S. Rocha
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA
Vereador

Dr. Antonio Remigio da Silva Junior
Dr. ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR
Consultor Jurídico

Luiza Satyro Moraes de Medeiros
LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS
Secretária da Câmara